



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.004830/99-58
Recurso nº 138.899
Resolução nº 3201-00114 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 17 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CIA. VIDRARIA SANTA MARINA.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. De Castro, Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Em 29/09/99, foi lavrado Auto de Infração (fls. 1/26) para constituição do crédito tributário, pela falta de pagamento do II e IPI, multas de ofício e juros de mora, em decorrência da perda do direito ao incentivo do regime aduaneiro especial de drawback suspensão. Segundo o Relatório Fiscal lavrado por Auditor-Fiscal lotado no Serviço de Fiscalização Aduaneira da IRF – São Paulo, procedeu-se à análise da documentação relativa aos Atos Concessórios de Drawback-Suspensão a fim de verificar o regular cumprimento dos requisitos, termos e condições fixadas pela legislação aplicável ao regime, sendo que constatou-se irregularidades em três Atos Concessórios, conforme segue:

1- Irregularidades relativas ao Ato Concessório Drawback-Suspensão No. 18-94/288-7, emitido em 20/04/1994:

- Segundo a fiscalização, o Ato Concessório Drawback-Suspensão 18-94/288-7 foi emitido em 20/04/2004, com data de exportação para 20/04/1995. Foi solicitada a prorrogação de prazo para exportar, com emissão do aditivo 18-95/517-0 em 21/06/1995, prorrogando a validade para exportação para 17/10/1995.

- Alega o Auditor-Fiscal que quando da emissão do Aditivo no. 18-95/517-0 (21/06/1995) o prazo previsto para exportação estava vencido (20/04/1995), e, que o citado Aditivo teve a intenção manifesta de regularizar exportações ao desamparo do Ato Concessório.

- Entende, ainda, que não pode a agência do Banco do Brasil prorrogar o regime depois de vencido o prazo fixado para a exportação, uma vez que o prazo é fatal, salvo prorrogação concedida dentro do prazo de vigência do Ato Concessório. Cita o artigo 318, do Regulamento Aduaneiro vigente à época.

- Desta forma, a fiscalização, considerou como não amparadas por Ato Concessório todas as exportações efetivadas em data posterior a 20/04/1995. Assim, os insumos importados e utilizados nessas exportações, determinados conforme planilha "Análise do consumo de Insumos" (folha 141/142), terão suas quantidades deduzidas das importações suspensas, lançando-se os tributos devidos. Da mesma forma, as importações efetuadas após 20/04/95 foram consideradas como não amparadas pelo citado Ato.

2- Irregularidades relativas ao Ato Concessório Drawback-Suspensão No. 18-96/120-7, emitido em 12/04/1996:

- Alega a fiscalização que conforme a planilha "Resumo das Operações de Exportação", anexa ao processo (fl. 196), diversas exportações relacionadas no Relatório de Comprovação Drawback não foram vinculadas a nenhum ato concessório drawback, tratando-se de exportação comum (código de enquadramento 80000), conforme cópias das telas obtidas nos sistemas informatizados (fls. 172 a 195).

- Entendeu, assim, que o contribuinte descumpriu o previsto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos.

- Assim, resultou que a quantidade de exportação desconsiderada foi de 42,58% do total exportado, quantia esta que foi deduzida das quantidades importadas, conforme encontra-se indicado no documento denominado "Resumo das DI" (fl. 197).

3- Irregularidades relativas ao Ato Concessório Drawback-Suspensão No. 18-93/850-5, emitido em 02/12/93:

- Alega a fiscalização que neste caso, conforme a planilha de cálculo (fl. 244), nenhuma das exportações relacionadas no Relatório de Comprovação Drawback foi vinculadas a nenhum ato concessório drawback, tratando-se de exportação comum (código de enquadramento 80000), conforme cópias das telas obtidas nos sistemas informatizados (fls. 208 a 243).

Regularmente cientificada da autuação fiscal em 30/09/1999 (fls. 01 e 26), o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 279 a 659, em 27/10/1999, oportunidade em que expõe suas razões de defesa, as quais podem ser assim resumidas:

a-) Para o Ato Concessório Drawback-Suspensão No. 18-94/288-7:

- Alega que este Ato Concessório foi emitido em 20/04/2004, com data de exportação para 20/04/1995. Que a Autuada solicitou prorrogação que foi objeto do aditivo 18-95/517-0, emitido em 21/06/1995, prorrogando o prazo de validade para 17/10/1995.

- Afirma que tendo em vista a necessidade de prorrogação do prazo de validade para exportação (inicialmente previsto para 20/04/1995), a Autuada, em 12/04/1995, antes do término do prazo de validade do Ato, protocolou junto ao Banco do Brasil o "Termo de Aditivo de Drawback no. 95-084701-1" (doc. 03), solicitando prorrogação por um período adicional de um ano, ou seja, até 20/04/1995. Apresenta cópia autenticada pelo Banco do Brasil do citado documento, fls. 292.

- Afirma, ainda, que por exigência do Banco do Brasil, a prorrogação só seria concedida por um prazo adicional de seis meses, prorrogável, por mais uma vez por igual período. Com esta exigência, o "Termo de Aditivo de Drawback" no. 95/084701-1 foi substituído pelo Aditivo no. 18-95/517-0 (doc. 04), fls. 293.

- Alega, ainda, que posteriormente nova prorrogação por mais seis meses foi concedida, com emissão do "Termo de Aditivo de Drawback no. 18-95/715-6", de 04/09/1995 (doc. 05).

- Desta forma, considerando que os argumentos evidenciam que a prorrogação foi solicitada antes do término do prazo do Ato, entende, que não há justificativa para descaracterizar as importações e exportações efetuadas após 20/04/1995.

b-) Para os Atos Concessórios Drawback-Suspensão Nos. 18-93/850-5 e 18-96/120-7.

- Alega que para estes Atos Concessórios, inadvertidamente, a Autuada fez constar nos Registros de Exportação – REs , o código 80000 quando deveria constar o código 81101. Entretanto, afirma, não se tratam de exportações comuns e sim de exportações vinculadas a Atos Concessórios de Drawback.

- Para sanar a irregularidade acima exposta, tão logo tomou conhecimento através do Auto de Infração ora lavrado, providenciou imediatamente a correção do código, re-emitindo as REs que se encontravam nesta situação (AC no. 18-93/850-5 – docs. 06 a 113, AC no. 18-96/120-7 – docs. 114 a 372).

- Entende que houve simplesmente uma falha administrativa motivada pela troca do código a ser utilizado nas vinculações dos REs com o Ato Concessório, não ocasionando nenhum prejuízo aos cofres públicos.

- Entende, ainda, que os REs foram corretamente relacionados no Relatório de Comprovação de Drawback, apresentado ao SECEX, requerendo que sejam considerados os novos REs emitidos.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 17.335, de 29/01/07, fls. 663/674:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 02/12/1993 a 25/06/1998

**DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO
COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.**

O descumprimento das condições estabelecidas em Ato Concessório e na legislação regente enseja a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas no regime aduaneiro especial de "drawback", acrescidos de juros de mora e multas de ofício.

ALTERAÇÃO DE PRAZO. O adimplemento do compromisso de exportar deve ocorrer dentro do prazo assinalado no ato concessório, a menos que ocorra dilação do referido prazo, por meio de aditivo. É regular a formalização do pedido de aditivo ocorrida enquanto não expirado o prazo de exportação, mesmo que o Aditivo tenha sido emitido em data posterior.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 675/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e guia de depósito extrajudicial de fls. 685/713, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto.

Iniciado o julgamento, entendeu esta Câmara que deveria ser baixado em diligência o processo para fins de verificação do cumprimento material do drawback em análise, fls. 718/723.

Realizada a diligência, fls. 726/736, os autos são novamente remetidos para a continuidade do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

A diligência realizada foi bem feita e atendeu ao requerido por este Conselho.

Entretanto, não foi cumprida a determinação final de intimação da recorrente para se manifestar sobre aquela, como requerido na decisão proferida:

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

O fato da não intimação da recorrente para ter acesso à diligência realizada pode ensejar, *a posteriori*, a nulidade do julgamento, por alegação de cerceamento do direito de defesa.

Assim, para evitar futuras discussões sobre o tema e pretendendo que o presente processo não tenha seu trâmite anulado, que entende deva ser baixado em diligência para que se cumpra a intimação da recorrente para manifestação, se quiser, sobre os resultados apurados pela fiscalização.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para fins de ser dado vista à recorrente para se manifestar, querendo, do resultado da diligência realizada, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2010.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

